

PARECER JURÍDICO

O **projeto de lei de nº 044 do ano de 2026**, altera o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

I – DA COMPETÊNCIA

A – DO MUNICÍPIO

“Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;”

B – DO LEGISLATIVO

A competência desta casa está inserida no inciso XV do artigo 24, ambos da Lei Orgânica Municipal extraem-se, *in verbis*:

“Art. 24 – Compete privativamente à Câmara:

XV – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;”

C – DO EXECUTIVO

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com o inciso II do artigo 35 e com o inciso I do art. 52, ambos, da Lei Orgânica Municipal o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, extrai-se da mencionada Lei, *in verbis*:

“Art. 35 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 52 – Compete ao Prefeito:

I – a iniciativa de Leis;”

Devemos ressaltar que neste caso específico a iniciativa legislativa é privativa do poder Executivo, ou seja, o poder Executivo

detêm a prerrogativa de fazer uma lei que versa acerca dos servidores do poder executivo.

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

D – DA INCLUSÃO NA PAUTA

REG Art.102 – **Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária**, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, **deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.**

REG Art.88 – **São modalidades de proposição:**

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei complementar;

III – projetos de Lei;

IV – projetos de decreto legislativo;

V – projetos de resolução;

VI – projetos substitutivos;

VII – emendas e subemendas;

VIII – vetos;

IX – pareceres das Comissões permanentes;

X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

XI – indicações;

XII – requerimentos;

XIII – representações;

A presente proposição (projeto de lei ordinária) foi protocolada nesta casa no dia 11/02/2026, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa, podendo a matéria constar na pauta da sessão ordinária.

E – DAS DISCUSSÕES

Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
IV – o veto;
V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
VI – as emendas.

Art.144 – Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;

§1º - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§2º - É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.

Conforme podemos vislumbrar no artigo 143 do regimento interno desta casa a matéria contida no projeto de lei de nº 044 de 2026 **deverá ter duas discussões (dois turnos de votação)**, salvo aprovação de regime de urgência.

F – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão **sempre tomadas por maioria de votos**, presentes a maioria de seus membros.

Art.158 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – código de postura;

IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;

V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da guarda municipal;

VII – perda de mandato de Vereador;

VIII – rejeição de veto;

IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores públicos municipais;

X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art.159 – Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros

casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I – Regimento Interno da Câmara;
- II – concessão de serviços públicos;
- III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;
- IV – alienação de bens imóveis do Município;
- V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII – concessão de títulos honoríficos e honrarias;
- VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;
- IX – transferência de sede do Município;
- X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, Sobre as Contas do Município;
- XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
- XII – criação, organização e supressão de distritos;
- XIII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;

Desta feita, **a aprovação deste projeto de lei dependerá do quorum de maioria simples** dos vereadores desta casa legislativa

G – DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA

Art.33 – O Presidente da Câmara **poderá votar** nos seguintes casos:

- I – na eleição da Mesa;
- II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.**

No caso em tela, o presidente **só votará se houver empate.**

II- DO PROJETO DE LEI

O projeto de lei visa atender uma reivindicação dos próprios conselheiros, conforme consta no ofício nº 217/2025.

É competência do Município estabelecer o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, sempre visando a proteção integral da criança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO LIMINAR AFASTANDO CONSELHEIRO TUTELAR. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NÃO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL . AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.

REFORMA DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. I - O Conselho Tutelar, previsto no artigo 131 da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), é órgão autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, tendo como finalidade precípua zelar pela sua efetivação. **II - A instituição dos conselhos fica a cargo dos municípios, os quais definem o local, dia e horário do funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive, a eventual remuneração de seus membros.** III - A função de conselheiro tutelar é honorífica, ou seja, o serviço é prestado por motivos cívicos e não por razões pecuniárias, não sendo servidores públicos em sentido estrito, mas, sim, particulares em colaboração com a Administração, não possuindo, via de consequência, qualquer vínculo empregatício - celetista ou estatutário - com a Administração Pública. IV - Não há, na legislação municipal, qualquer disposição prevendo o regime de dedicação integral, o que afasta a verossimilhança das alegações vestibulares da ação civil pública, sendo necessária a reforma da decisão liminar que determinou a suspensão das atividades e da remuneração do conselheiro. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 958994820138090000 AURILANDIA, Relator.: DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 27/08/2013, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1378 de 03/09/2013)

No caso, a competência está respeitada, é desejo dos próprios conselheiros, e há a informação que a proteção continuará a ser integral, pois há plantão.

III – DO ENTENDIMENTO FINAL

Analisando o projeto, salvo melhor juízo, este respeita a legislação que regulamenta a matéria.

Santana da Vargem – MG, 24 de fevereiro de 2026.

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822